



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1723337-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA PAPALÉO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723337-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Recomendar à Secretaria das Cidades:

1. Adotar as medidas necessárias para desenvolvimento e implantação de Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou instrumento equivalente, no qual estejam claros os princípios, diretrizes e objetivos norteadores dos investimentos em Política Urbana, tanto no âmbito geral do governo do Estado, como nos termos do mapa estratégico da Secretaria, e suas entidades vinculadas. Considerando os termos do Pacto Federativo, é necessário que o documento estabeleça claramente o diagnóstico, as ações, os objetivos, as metas e os responsáveis, seja por cada uma das ações e também pelo gerenciamento integrado, ao longo do território, da Política Urbana do Estado;
2. Evidenciar, no Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou documento equivalente a ser desenvolvido, mediante indicadores de resultado, os critérios de eleição das ações da política urbana do Estado;
3. Realizar as Conferências Estaduais das Cidades, assegurando os recursos necessários via execução orçamentária do Estado, nos termos estabelecidos pela Lei;
4. Estimular a realização das Conferências Municipais das Cidades, nos municípios pernambucanos;
5. Apoiar os municípios pernambucanos na geração de receitas próprias para o financiamento de sua política urbana, nos termos previstos no Estatuto das Cidades;
6. Evidenciar, previamente à liberação de recursos via transferências intergovernamentais, os critérios para a eleição dos municípios a serem beneficiados;
7. Assegurar a transparência e a acessibilidade das informações relativas ao planejamento e execução das ações de política urbana, disponibilizando ao público base de dados que permita, além do monitoramento da execução



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

orçamentária, a identificação das preferências alocativas e a avaliação qualitativa das ações;

8. Evidenciar, conforme instrumentos de planejamento, a relação entre investimentos da Secretaria e indicadores de demanda que justifiquem, à luz de critérios mensuráveis e claramente estabelecidos, as despesas pretendidas;

9. Incorporar, no plano de investimentos da Secretaria, indicadores de desenvolvimento urbano de domínio público, os quais já apontam para a gravidade da situação estadual em termos de escassez de arborização nas cidades, existência de esgoto a céu aberto, lixo acumulado no entorno dos domicílios (D.2); escassez quantitativa e qualitativa de moradias (D.3); iluminação pública, pavimentação, calçadas, acessibilidade e identificação dos logradouros (D.5, do Índice de Bem-Estar Urbano IBEU);

10. Convocar de imediato a Conferência Estadual das Cidades, suspensa em 2017, para que ocorra em um prazo máximo de sessenta dias.

Ainda:

Determinar à Secretaria das Cidades:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Determinar ao Tribunal de Contas do Estado:

Instaurar procedimento especial para avaliar a estratégia estadual de concessão de subsídio aos operadores do STPP-RMR, verificando a aderência entre o gasto público realizado para subsidiar os custos operacionais das empresas do setor e a qualidade dos serviços ofertados à população;

Instaurar processo de auditoria de desempenho no sistema de mobilidade urbana na Região Metropolitana do Recife;

Instaurar procedimento para verificar o cumprimento, pelo jurisdicionado, das deliberações do Processo TC 16100217-1, especialmente no tocante às atribuições da SECID na gestão do FEM, e encaminhe as providências cabíveis;

Instaurar procedimento especial para verificar as condições de funcionamento do Concidades-PE, e a observância, pelo Governo do Estado, do disposto da Lei Estadual nº 13.490/2008, em especial nos incisos I, II, XI, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV do seu Artigo 3º.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria das Cidades, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campo

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-
Geral Adjunta

JC/ML